



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000095124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016383-39.2005.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSE LUIZ PAVANETI sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E LUIZ PANTALEÃO.

São Paulo, 13 de março de 2012.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº: 14196
APEL.Nº: 990.09.110927-4
COMARCA: ASSIS
APTE. : JOSE LUIZ PAVANETI
APDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAGISTRADO DE 1º GRAU: DR. ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO
SOUZA JÚNIOR

FALSIDADE IDEOLÓGICA – Crime contra a Fé Pública – Negativa de autoria – Impetração visando a absolvição do apelante – IMPOSSIBILIDADE – Preliminar afastada pela não ocorrência da prescrição - Apelante que apresentou endereço falso para conseguir licenciar o veículo em outro Estado – Não comprovada sua versão – Delitos autônomos – Pagamento de IPVA de menor valor como reflexo do falso licenciamento - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

JOSE LUIZ PAVANETI foi condenado como incurso no art. 299, *caput*, do Código Penal, à pena de um (1) ano de reclusão, que deve cumprir inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, absolvendo-o da imputação ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de condição objetiva de punibilidade. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade a ser definida em sede de execução, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal. Sendo concedido o direito de apelar da decisão em liberdade (fls. 170/177).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

Inconformado, o réu apela pleiteando o acolhimento da preliminar arguida, vislumbrando o reconhecimento da chamada prescrição retroativa do processo, haja vista que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreram mais de três anos, sanando assim o prazo necessário, de acordo com a pena concretizada.

No mérito, enseja a reforma da r. sentença *a quo*, com sua conseguinte absolvição, uma vez que não houve conduta típica, ou seja, não foram realizadas quaisquer ações descritas no tipo penal, o qual foi capitulado na denúncia. Assevera que o endereço informado existe e serviu como moradia para o recorrente. Destarte não constituindo o crime de falsidade ideológica. Isto posto, ressalva a ausência de justa causa para a ação penal intentada e aguarda um desfecho favorável para este enredo (fls. 183/190).

Foram apresentadas as contrarrazões de apelo (fls. 192/193). Recurso regular e no prazo. Manifestando-se nos autos nesta instância, o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso interposto (fls. 198/202).

É O RELATÓRIO.

Quanto a preliminar arguida entendo que deva ser afastada. O apelante foi condenado a pena de 1 ano de reclusão, ocorrendo a prescrição em 4 anos, conforme preceitua o artigo 109, V, do Código Penal e não em 2 anos como alegou a douta defesa, não ocorrendo, portanto, a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

aludida prescrição.

Passando a análise do mérito, consta dos autos que José Luiz Pavaneti teria inserido declaração falsa quanto ao seu endereço, fazendo constar que morava na Av. Guilherme M. Correia, 3381, Londrina, Paraná, o que resultou em uma redução de R\$ 432,37 no IPVA do veículo de sua propriedade (GM/Celta, placas ALC-8530 – Londrina/PR).

Ao ser interrogado, José Luiz negou os fatos, alegando duplo domicílio. No entanto, mencionou ter inserido o endereço de Edgar Carlos Guadanhin em razão de estar portando comprovante diverso.

Certo é que o apelante ao declarar falsamente seu endereço, já não mais residia em Londrina/PR, tendo retornado para Assis/SP, como ele mesmo acabara declarando.

Ademais, a testemunha Rafael, sobrinho do acusado, afirmou que o acusado morrou na Rua Santos, 915, Londrina/PR, durante o ano de 2004, mas nesse período possuía uma caminhonete e não o Celta (fls. 134/135).

Não há dúvidas quanto à configuração do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, até porque o apelante não fez prova de que, na época dos fatos, ainda residia em Londrina e mesmo que tal não fosse considerado, José Luiz confessou que o endereço fornecido não era o seu, mas de Edgar.

Com isso não se está dizendo que o indivíduo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Criminal

não possa ter dois ou mais domicílios, no entanto deve provar a veracidade dos mesmos, mormente quando utilizados para fins tributários.

Em que pese o crime de falsidade ideológica estar relacionado a possível crime tributário do qual o apelante se viu absolvido, entendo que se trata de delitos autônomos, praticados em concurso.

Afastado o crime tributário, a falsidade permanece, não se podendo excluir a responsabilidade do agente por sua prática. Até porque, houve absolvição no delito tributário pela ausência de requisito essencial (não constituição definitiva do crédito tributário).

No caso concreto, o nexos causal entre a falsidade e o crime tributário não restou demonstrado. O apelante alegou que ao fornecer endereço falso não o fez com vistas no pagamento a menor do IPVA, pois sua condição financeira permitia o pagamento, mas assim agiu para que o valor do IPVA e do licenciamento fosse quitado pela concessionária onde comprou o veículo Celta.

Assim, a falsidade ideológica teria reflexos no pagamento do tributo, entretanto, seu objetivo principal seria efetuar o licenciamento em outro Estado.

Dessa forma, conhecendo o recurso, **NEGO PROVIMENTO** a ele, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator